



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720281/2004-18
ACÓRDÃO	3301-015.231 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO CARAIBA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/09/2024

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Não configura nulidade por descumprimento de acórdão da CSRF a decisão que, em obediência ao comando de retorno dos autos para "prosseguimento na análise do pedido", constata a inexistência de saldo credor disponível em razão de decisão definitiva proferida em processo de crédito vinculado. A ordem de análise não implica obrigatoriedade de resultado favorável, mas sim o dever de examinar o pleito sob a ótica da legalidade e disponibilidade do crédito.

NULIDADE. VIOLAÇÃO À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINATES. INOCORRÊNCIA

A Teoria dos Motivos Determinantes vincula a validade do ato administrativo à veracidade e à subsistência dos motivos que lhe serviram de suporte. Contudo, a anulação de um despacho decisório por vício formal (representação processual) pela CSRF devolve à autoridade administrativa o dever de analisar o pedido em sua integralidade, o que inclui, necessariamente, a verificação da liquidez e certeza do crédito.

DIREITO CREDITÓRIO. FINSOCIAL. REANÁLISE DE PROVAS EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez que o direito creditório (existência, liquidez e certeza) foi objeto de análise em processo administrativo específico (processo matriz), no qual se reconheceu apenas parcialmente o crédito com decisão transitada em julgado, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Keli Campos de Lima, Larissa Cassia Favaro Boldrin(substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP nº 00133.61395.090904.1.3.54-8877), com utilização de crédito no valor de R\$ 374.798,37, a qual foi vinculada ao processo nº 13530.000112/2001-11, que versa sobre Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação com crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de Finsocial (período de 1989 a 1992) oriundo da ação judicial nº 92.00.00376-1, da Seção Judiciária da Bahia, cujo trânsito em julgado se deu em 30/08/2001.

Conforme Despacho Decisório DRF/Feira de Santana/BA nº 1818, de 27/11/2019, a compensação de que trata o presente processo não foi homologada, mediante os seguintes fundamentos:

Relatório

Trata, o presente processo, da Declaração de Compensação eletrônica nº 00133.61395.090904.1.3.54-8877, por meio da qual a interessada pretende utilizar parcela de crédito de pagamentos a maior de Finsocial no valor de R\$374.798,37, atualizado até 09/09/2004, para compensar com débitos

próprios. **O suposto crédito se encontra lastreado em decisão judicial transitada em julgado e foi informado nº processo administrativo anterior nº 13530.000112/2001-11.** As compensações pretendidas são as que seguem:

[...]

4. **As compensações não foram homologadas por não haver respaldo no crédito apresentado para o encontro de contas, uma vez que o pedido de restituição contido nº processo nº 13530.000112/2001-11 fora indeferido (fls. 14 a 16). Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, mas a DRJ manteve a não homologação das compensações (fls. 72 a 79). A contribuinte interpôs recurso voluntário. O então Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência e, no retorno dos autos, negou o recurso voluntário (fls.173 a 180). A interessada interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Por fim, a interessada apresentou recurso especial, ao qual foi dado seguimento. Ouvida a Fazenda Nacional em suas contrarrazões, os autos foram encaminhados à Câmara Superior de Recursos Fiscais – 3ª Turma, que, por meio do Acórdão nº 9303-004.830 (fls. 324 a 327), deu provimento ao recurso especial, nestes termos: “Ante o exposto, conheço do recurso especial e, nº mérito, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que prossiga na análise do pedido.”**

5. **Devolvidos os autos, procederemos à análise das compensações pretendidas nos termos da declaração de compensação nº 00133.61395.090904.1.3.54-8877. Destaque-se que o indébito se encontra informado no processo administrativo anterior nº 13530.000112/2001-11, que comportou pedido de restituição e declarações de compensação. O pedido de restituição foi indeferido pela autoridade administrativa e as compensações restaram não homologadas. Houve apresentação de manifestação de inconformidade, indeferida, e recurso voluntário, que foi provido. Retornado, o processo, à unidade de origem, a análise do reconhecimento e quantificação do direito creditório nele pleiteado, bem como da homologação das compensações pretendidas, se desenvolveu nos autos do processo nº 10530.723680/2011-60, cujas peças decisórias foram trazidas, por cópia, ao presente processo para lastrear nossa análise (fls. 333 a 346).**

[...]

Fundamentos

7. **A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art.**

156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, faculta ao contribuinte que possua créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública a utilização administrativa destes créditos para a quitação de débitos tributários vencidos ou vincendos seus.

8. Nesta linha, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispõe que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

9. A partir dessa determinação legal, a Receita Federal do Brasil regulamentou os procedimentos necessários à compensação através de vários atos normativos, que se sucederam ao longo do tempo. Entre eles, os principais são: Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997; Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002; Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005; Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008; Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20/11/2012, e, atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que se encontra em vigor.

10. **A declaração de compensação ora em análise, transmitida em 09/09/2004, está sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, que vigorou até 17/10/2004, e atende ao disposto no seu artigo 21, que deter**Conforme despacho de e-fls. 404, a contribuinte apresentou a respectiva manifestação de inconformidade antes da ciência do Despacho Decisório supra.

Inicialmente afirma a tempestividade da defesa e a suspensão do crédito tributário compensado, nos termos da legislação de regência. Esclarece que tomou ciência do Despacho Decisório por acesso espontâneo ao sistema, em 26/12/2019, sendo regular a manifestação de inconformidademina a legitimidade ativa do pleito.

11. Conforme explanado no parágrafo cinco, **a análise do direito creditório reivindicado para as compensações aqui pretendidas se deu nos autos no processo nº 10530.723680/2011-60. Resultado dessa análise, o Despacho Decisório nº 2.349/2011(fl. 333 a 340) deferiu o pedido em parte e apontou o valor atualizado do crédito nº montante de R\$1.930.843,23. Ocorre que, conforme mencionado, nesse processo também haviam declarações de compensação e o montante do crédito não foi suficiente sequer para abarcar todos os débitos oferecidos para o encontro de contas, tendo restado valores a pagar. A contribuinte, irressignada,**

apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 04-44.667 - 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 341 a 346). Não houve apresentação de recurso voluntário e a decisão da DRJ se tornou definitiva. (destaques acrescidos)

Conforme despacho de e-fls. 404, a contribuinte apresentou a respectiva manifestação de inconformidade antes da ciência do Despacho Decisório supra.

Inicialmente afirma a tempestividade da defesa e a suspensão do crédito tributário compensado, nos termos da legislação de regência. Esclarece que tomou ciência do Despacho Decisório por acesso espontâneo ao sistema, em 26/12/2019, sendo regular a manifestação de inconformidade apresentada em 27/01/2020 (segunda feira), por findar o prazo legal de 30 (trinta) dias em 25/01/2020(sábado).

Na seqüência, faz um resumo dos fatos, desde a impetração da ação judicial nº 92.00.00376-1 até a formalização deste e do processo administrativo nº 13530.000112/2001-11, que tramitaram em separado, destacando que não houve qualquer processamento atrelado ao Processo Administrativo nº 13530.000112/2001-11, em que pese a origem do crédito ser da mesma ação judicial.

Contrapõe-se ao Despacho Decisório DRF/Feira de Santana/BA nº 1.818/2019, que não homologou as compensações por entender que não houve o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado no processo nº 10530.723680/2011-60, que controlava o crédito objeto de debate nº processo nº 13530.000112/2001-11. Em suas palavras:

17. Ora, nesse ponto, de imediato, já causa estranheza que o cumprimento das formalidades dos Processos Administrativos tramitaram em apartado, com análise particular de cada caso e, depois de serem estas aceitas nos dois casos, os processos prosseguiram em apartado, mas, frise-se, após o posicionamento desfavorável da Administração Tributária em um dos casos, este passou a servir como fundamento exclusivo da negativa.

18. Aqui, em que pese o entendimento da Requerente de que a apuração do crédito merece ser realizada especificamente nestes autos, excluindo-se, claro, os valores eventualmente aproveitados em outro processo, é importante destacar que, após a regular intimação da ora Requerente nos autos do Processo Administrativo nº 13530.000112/2001-11, foi interposto Recurso Voluntário, pendendo ainda de finalização da quantificação do crédito pretendido. (destaques acrescidos)

Passa a demonstrar o direito creditório pretendido, tendo em vista prova cabal do recolhimento dos tributos cujo direito à repetição foi judicialmente reconhecido, restando, apenas, evidente o direito ao crédito pleiteado e conseqüente necessidade de homologação das compensações aqui declaradas.

Antes, apresenta preliminar de nulidade do Despacho Decisório, por força da teoria dos motivos determinantes e princípio da legalidade.

Relembra que inicialmente a compensação não foi homologada diante da falta de cumprimento de requisito legal para utilização do crédito judicialmente reconhecido, sendo que só depois de superado esse tema foi iniciado “novo procedimento” de análise da existência efetiva do crédito. E questiona: “Caso a decisão final do Processo Administrativo seja totalmente favorável ao Contribuinte, qual o próximo debate possível?”

Entende que a resposta perpassa pelo Princípio da Teoria dos Motivos Determinantes, pelo qual a Administração não pode desviar dos seus atos vinculados para a cada oportunidade denegar o pleito da contribuinte, “sendo evidente que não é possível a alteração de fundamentos ou razões de decidir apenas para obstar o direito pretendido. Ou seja, havendo óbice à pretensão, este é o objeto de debate e superado este o direito deve ser reconhecido!”.

Acusa que, após o Acórdão que superou a ausência dos requisitos legais para o aproveitamento do crédito reconhecido por decisão judicial, foi determinado o início de procedimento para identificação da existência do crédito pretendido, “alterando o caminho a ser percorrido para satisfação do crédito”.

Em suas palavras:

24. Assim, utilizando pela primeira vez de argumentos utilizados no Processo Administrativo nº 10530.723680/2011-60, houve a negativa do direito creditório, por entender que naqueles autos não houve o reconhecimento do crédito em debate.

25. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que o r. Despacho Decisório pretende obstar o direito da Requerente impondo novo óbice não previsto originalmente, e não informado quando da prolação do Despacho Decisório original, ocasião em que somente foi apontada a ausência de cumprimento de formalidades (já superada).

26. Tal conduta, eminentemente arbitrária, viola frontalmente a Teoria dos motivos determinantes, conforme preceitua a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹ : [...]

27. Ou seja, sendo proferido ato administrativo com razões determinadas, este não pode ter seu fundamento modificado por mera pretensão de manutenção do ato, ainda que os atos sejam discricionários. Note-se que, havendo uma razão para prática de determinado ato, este não pode ser mantido por outros fundamentos, sob pena de cercear o direito dos administrados ou, no caso, haver um eterno indeferimento do direito dos contribuintes, por novos argumentos, já que os fundamentos iniciais foram afastados.

Cita jurisprudência do CARF e conclui:

30. Assim sendo, considerando que a razão do indeferimento da compensação foi a falta de cumprimento de requisitos formais, não se pode depois de demonstrada a correta comprovação destes requisitos, criar novas razões de indeferimento, sob pena de ofender não apenas a teoria dos motivos determinantes como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Acrescenta que o Despacho Decisório também viola o princípio da legalidade, “tendo em vista que fundamenta o não reconhecimento em Decisão proferida em outro Processo Administrativo, que supostamente transitou em julgado, sem que os casos tenham sido apensados ou entendidos como prejudiciais, ou até mesmo analisado integralmente as razões de defesa do contribuinte. É que, segundo indica, houve decisão definitiva em outro processo administrativo e isso seria suficiente para também negar o crédito pleiteado, sem ao mesmo buscar a verdade material que permeia o processo administrativo.”

Destaca que o fundamento decidido no processo nº 10530.723680/2011-60 é que, por não ter a Administração Tributária localizado os pagamentos em seu sistema, a comprovação ocorreria apenas pela juntada dos originais da autenticação bancária, sem observar que se trata de pagamentos realizados em 1989 1990, solicitados à contribuinte depois de pelo menos 10 anos, cujos documentos (autenticações bancárias) apagam com o tempo e costumam ser guardados em cópia para não haver perda de informação.

Com fundamento no art. 170 do CTN, entende que não pode o Despacho Decisório limitar o direito à compensação por exigência que não decorre de lei. E se a lei prevê que a comprovação do direito acontecerá por meio da juntada do comprovante de pagamento não se poderia exigir que seja também comprovado por outros meios (microficha no sistema da Receita Federal).

Ressalta que a lei não deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e exigências de garantias para que a contribuinte possa utilizar a compensação. Cita doutrina e conclui:

39. Ora, da leitura do trecho acima transcrito, é possível verificar que a supressão do direito à compensação poderia ocorrer apenas por lei, de modo que, ao impor a apresentação de novo documento, diferente do que consta em lei, para condicionar a homologação de compensação realizada pela Requerente, há patente violação da Legalidade, princípio norteador do nosso sistema jurídico!

40. Isto é, não compete à Autoridade Fazendária, criar um novo requisito ao Direito à Compensação, sobretudo quando este cause embaraços ao alcance do direito da Requerente, que de boa-fé cumpriu os requisitos apontados no Despacho Decisório inicial, e que foi devidamente reconhecido pela Receita Federal, em que pese concluir pela não homologação com “fundamento” novo.

41. *É que não poderia o r. Despacho Decisório confirmar o cumprimento dos requisitos formais e criar um novo requisito, sem qualquer fundamento, tão somente para causar embaraços ao direito de compensação da Requerente.*

42. *Permitir que a Administração crie novo óbice ao direito do contribuinte a cada nova fase do processo administrativo, ou requerer a nova apresentação de documentos, é tornar a lide administrativa inesgotável e o direito ao crédito inatingível.*

43. *Diante do exposto, considerando que o D reconheceu o cumprimento dos requisitos para compensação, bem como que não é possível a modificação dos fundamentos do ato administrativo, com fundamento na teoria dos motivos determinantes e no princípio da legalidade, é imperiosa a modificação do r. Despacho Decisório impugnado, para que seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, com o consequente reconhecimento do crédito pleiteado e homologação das compensações.*

Passa a discorrer acerca do direito, contrapondo-se à decisão que reconheceu parcialmente o indébito sob o argumento de que não foram apresentados os documentos comprobatórios dos recolhimentos dos meses de dezembro/1989 e maio/1990, que não foram identificados em exame de microficha.

Alega que efetuou a completa e correta juntada de todos os comprovantes de recolhimento do Finsocial objeto da ação judicial, destacando aqueles objeto da controvérsia, constante de fls. 6, 9, 57, 60 e 316 do processo nº 10530.723680/2011-60. Afirma que as microfichas não possuem qualquer interferência ou controle da recorrente, não tendo como ser exigida desta.

Acusa que, apesar do processo administrativo se pautar na verdade material, o despacho decisório recorrido prende-se a formalidades e informações existentes ou não na microficha, desconsiderando os comprovantes de recolhimento apresentados nos autos, sendo imperiosa a necessidade de modificação do ato combatido.

Encerra protestando (i) pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados; (ii) pela nulidade do Despacho Decisório recorrido; (iii) na hipóteses de superada a nulidade, pela reforma do Despacho Decisório para reconhecer o direito creditório e homologar as compensações declaradas; e (iv) pela realização de diligência e/ou perícia, caso se entenda necessário.

Em apreciação da manifestação de inconformidade apresentada, a 31ª TURMA DA DRJ08 por meio do acórdão 108-010.565 julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/09/2004

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação; quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da defesa; bem como quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/09/2004

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/09/2004

DCOMP VINCULADA A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO E/OU A MAIOR. FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a Recorrente apresenta recurso voluntário, argumentando preliminarmente nulidade da decisão por ofensa à ordem do CARF e não apreciação de argumentos relevantes e ofensa a Teoria dos motivos determinantes. No mérito, argumenta o direito à compensação pleiteada uma vez que houve a completa e correta juntada de todos os comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL do período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1992, que foram objeto da Ação Judicial que reconheceu o direito ao crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Keli Campos de Lima**, Relatora

É como voto.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminares:

Nulidade da decisão por ofensa à ordem do CARF e não apreciação de argumentos relevantes,

Sustenta a Recorrente que a fiscalização teria descumprido o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que determinou o retorno dos autos à unidade de origem para que se "prosseguisse na análise do pedido", após afastar o óbice formal relativo à representação processual na renúncia ao direito judicial.

Ocorre que o cumprimento de uma ordem de "prosseguimento na análise" não se confunde com a obrigatoriedade de um resultado favorável ou com a necessidade de uma reanálise integral e autônoma do direito creditório quando este já é objeto de processo administrativo específico e definitivo.

No caso em tela, a autoridade fiscal, ao dar cumprimento à decisão, constatou que o crédito pleiteado nestes autos estava vinculado ao processo original nº 13530.000112/2001-11, posteriormente analisado no processo 10530.723680/2011-60 instaurando exatamente para afastar o óbice procedimental do processo anterior e analisar o direito creditório (pedido de restituição) como um todo. Naqueles autos, houve o reconhecimento apenas parcial do direito creditório, sendo que o montante homologado foi insuficiente para cobrir sequer os débitos ali confessados, restando saldo a pagar. Vejamos parte da decisão (fls. 347/350):

11. Conforme explanado no parágrafo cinco, a análise do direito creditório reivindicado para as compensações aqui pretendidas se deu nos autos no processo nº 10530.723680/2011-60. Resultado dessa análise, o Despacho Decisório nº 2.349/2011 (fl. 333 a 340) deferiu o pedido em parte e apontou o valor atualizado do crédito no montante de R\$1.930.843,23. Ocorre que, conforme mencionado, nesse processo também haviam declarações de compensação e o montante do crédito não foi suficiente sequer para abarcar todos os débitos oferecidos para o encontro de contas, tendo restado valores a pagar. A contribuinte, irredimida, apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 04-44.667 - 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 341 a 346). Não houve apresentação de recurso voluntário e a decisão da DRJ se tornou definitiva.

Portanto, ao consignar que a análise do crédito já havia ocorrido no processo paradigma, a fiscalização cumpriu a determinação da CSRF. A "análise do pedido" foi realizada e concluiu pela improcedência da compensação em razão da inexistência de saldo credor disponível, fato este corroborado por decisão definitiva (transitada em julgado administrativamente) no processo de crédito.

No que tange ao argumento de que a decisão recorrida ignorou argumentos relevantes sobre a composição do seu crédito, tais argumentos dizem respeito ao mérito do direito creditório, matéria que deve ser — e foi — exaurida no processo de crédito vinculado.

Uma vez que a Manifestação de Inconformidade no processo de crédito foi julgada improcedente e a decisão transitou em julgado, opera-se a preclusão administrativa sobre a existência e os valores de crédito apurados. O julgador, no processo de compensação, não pode reabrir a discussão sobre o valor do crédito se este já foi apreciado de forma definitiva em processo próprio.

A decisão administrativa não é obrigada a rebater, um a um, argumentos que se tornaram inócuos diante da existência de uma decisão definitiva sobre a premissa lógica do pedido (a existência do crédito). Não há nulidade por falta de fundamentação quando a decisão se ampara em fato jurídico impeditivo do direito (inexistência de saldo credor disponível após decisão final em processo conexo).

Assim, rejeito as preliminares de nulidade.

Da ofensa a Teoria dos motivos determinantes.

A Recorrente desenvolve uma argumentação no sentido de que a Administração estaria "desviando de seus atos vinculados" ao apresentar, após o retorno dos autos da CSRF, um fundamento de mérito - insuficiência de crédito - que não constava no despacho decisório original, que tratava apenas de representação processual. Invoca a doutrina de Hely Lopes Meirelles para sustentar que, uma vez superado o óbice original, o direito deveria ser reconhecido automaticamente, sob pena de arbítrio.

Ocorre que, ao contrário do que construído pela Recorrente a Teoria dos Motivos Determinantes preceitua que os motivos alegados para a prática do ato administrativo vinculam a sua validade. No entanto, deve-se distinguir o ato anulado do novo ato praticado em cumprimento à decisão superior.

Quando a CSRF afastou o óbice da representação processual e determinou o retorno dos autos para "prosseguimento na análise do pedido", ela não homologou a compensação, nem declarou a existência do crédito. Ela apenas removeu um impedimento formal que impedia o Fisco de adentrar no mérito.

Ao "prosseguir na análise", a autoridade fiscal tem o dever-poder de verificar se os pressupostos de liquidez e certeza do crédito estão presentes. A existência do crédito não é um "novo óbice inventado", mas a condição de existência de qualquer compensação.

Portanto, não há "alteração de fundamentos apenas para obstar o direito", mas sim o exercício da fiscalização sobre o mérito do pedido, conforme determinado pela própria CSRF. O motivo determinante do despacho decisório atual é a insuficiência do crédito, fato este que decorre de decisão definitiva no processo de crédito 10530.723680/2011-60 (13530.000112/2001-11) a qual a compensação está vinculada.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Mérito:

Do Direito ao Crédito.

No mérito, a Recorrente defende o direito à compensação integral, alegando ter colacionado aos autos todos os comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL relativos ao período de setembro de 1989 a março de 1992, em conformidade com o título judicial que lhe assegurou o indébito.

Todavia, como já exposto, a análise da liquidez e certeza desse crédito ocorreu no Processo de Crédito nº crédito 10530.723680/2011-60 . No referido processo, a fiscalização avaliou as provas de recolhimento e reconheceu o direito creditório apenas de forma parcial. A Recorrente, à época, exerceu seu direito ao contraditório, apresentando Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente, culminando no trânsito em julgado administrativo.

Operou-se, portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa, que impede a reabertura da discussão probatória neste processo de compensação, que é meramente reflexo. Neste sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA. CONEXÃO COM PROCESSO MATRIZ. SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DE

DECISÃO DEFINITIVA NO FEITO PRINCIPAL. EXTENSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CANCELAMENTO INTEGRAL.

O processo nº 10865.721.709/2019-44 versa sobre exigências de IRPJ e CSLL decorrentes de suposta compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas (períodos de 2014/2017), lançadas como “reflexo” de autuação matriz por alegado ganho de capital em cisão parcial (processo nº 10865.721.708/2019-08). Reconhecida por este Colegiado a conexão e a relação de causa e efeito entre os feitos, determinou-se o sobrestamento destes autos até a decisão definitiva no processo matriz (Resolução CARF nº 1302-001.291). Sobrevindo acórdão definitivo no feito principal (Acórdão nº 1302-007.358), com cancelamento integral do lançamento por neutralidade fiscal (RTT), benfeitorias e inexistência de realização de ganho tributável, fica afastada a própria premissa que deu causa ao lançamento reflexo ora examinado. Em tais hipóteses, as razões de decidir do processo matriz se estendem aos créditos reflexos por derivarem do mesmo fato e suporte fático-jurídico, impondo o reconhecimento da prejudicialidade e o cancelamento integral das exigências de IRPJ e CSLL apuradas neste processo. Recurso voluntário provido.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00010865721709201944 1302-007.583, Relator: NATALIA UCHOA BRANDAO, Data de Julgamento: 27/10/2025, Data de Publicação: 03/12/2025)

Se o crédito reconhecido definitivamente não é suficiente para quitar os débitos, a não homologação é o único caminho jurídico possível, não havendo qualquer ilegalidade ou arbítrio na conduta fiscal e na decisão recorrida.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima